

3. ÉTICA, TRANSDISCIPLINARIEDADE E DEMOCRACIA NA FORMAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ETHICS, TRANSDISCIPLINARITY AND DEMOCRACY IN THE TRAINING OF POLITICAL AGENTS OF THE PUBLIC MINISTRY

Nícia Regina Sampaio¹

Gustavo Senna²

RESUMO: O presente artigo busca identificar os caminhos para os cursos de formação dos agentes políticos do Ministério Público. Partindo da constatação de que a Instituição está se perdendo no caminho, busca-se primeiramente o resgate dos valores éticos e sua inserção nos cursos de formação como necessidade para o Ministério Público verdadeiramente da Constituição. Também se procura demonstrar a importância da formação transdisciplinar e democrática nos referidos cursos, fundamentais para a que a Instituição esteja preparada para desempenhar sua missão constitucional e enfrentar os desafios da modernidade.

ABSTRACT: *This article seeks to identify the paths for training courses for political agents of the Public Prosecution Service. Based on the fact that the Institution is losing its way, it seeks first to recover ethical values and its insertion in training courses as a necessity for the Public Prosecution truly of the Constitution. It also seeks to demonstrate the importance of transdisciplinary and democratic training in these courses, fundamental for the Institution to be prepared to carry out its constitutional mission and meet the challenges of modernity.*

PALAVRAS-CHAVE: Ministério Público. Ética. Transdisciplinariedade. Democracia.

KEYWORDS: Public Ministry. Ethics. Transdisciplinarity. Democracy.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Formação ética e valores humanos: um resgate necessário. 2. O papel dos cursos de formação na introdução dos valores éticos aos agentes políticos do Ministério Público. 2.1. A necessária transdisciplinariedade na formação dos agentes políticos do Ministério Público. 2.2. A necessária formação democrática: caminhos para melhoria da democracia externa do Ministério Público. Conclusão. Referências.

Introdução

“Os chegantes que aqui aportam trazem a foice velha, símbolo do trabalho das gerações que construíram as bases do Ministério Público contemporâneo. A foice velha que, afiada em pedras do tempo presente, continuará a significar o labor daqueles que, em recentes roçadas e colheitas, prosseguem em luta”

(GOULART, Marcelo Pedroso³)

Ao contrário do que foi proposto na Carta de 1988, fruto da luta e ideal do Estado Democrático de Direito, o Ministério Público de hoje corre risco de se perder, isso porque vem esquecendo o seu fim dentro da estrutura do Estado.

Infelizmente, a percepção que se tem é que o Ministério Público se apequenou ao se curvar aos contra-valores constitucionais, voltando-se para a “ideia” falaciosa de que ao manter uma conduta aguerrida em prol da implementação dos direitos fundamentais poderia retroceder nas vantagens conquistadas durante os anos pré e pós-Constituição. Há um anseio latente de alguns pela volta ao tempo em que os membros do Ministério Público em ato simbólico abraçaram o Congresso, lutando por melhorias e estruturação sem abrir mão do ministério da promoção da justiça.

O que fazer diante de um cenário em que a cortina se fecha e a obscuridade toma conta, uma cegueira que se soma ao capitalismo selvagem? Já não se fala em projetos e ideias, mas quando e quanto de bônus pelo serviço prestado passa a mendigar do executivo o que é de direito. Em certa medida corre risco de ocupar novamente o posto de *longa manus* do governo, servis e obedientes aquele que não passa de servidor temporário, transformando-se em um

1 Promotora de Justiça no ES. Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

2 Promotor de Justiça no ES Mestre em Direito e Garantias fundamentais (FDV). Professor da FDV e da Escola Superior do Ministério Público-ES.

3 Saudação de abertura no I Encontro Nacional Ministério Público: Pensamento Crítico e Práticas Transformadoras. In GOULART, Marcelo Pedroso; ESSADO, Tiago Cintra; CHOUKR, Fauzi Hassan; OLIVEIRA, Willian Terra (Orgs.). **Ministério Público: pensamento crítico e práticas transformadoras.** Belo Horizonte: D'Plácido, 2016, p. 22.

Ministério Público do governo e não em um Ministério Público da Constituição⁴.

Assim, os sinais atuais indicam que há uma crise instalada, que o Ministério Público caminha sem rumo e direção. Essa constatação nos leva a fazer importantes e fundamentais questionamentos. Como atrair e formar um Ministério Público do futuro? Como salvar o Estado Democrático de tantos vermes que apodrecem a nossa sociedade e contaminam a qualidade de vida de um povo? Lamentavelmente, se percebe presente e futuras gerações resignadas, sem gerar nada. Aliás, gerando a podridão fétida da riqueza à custa da pobreza de milhares e milhões, esquecendo que “enquanto existirem excluídos é uma hipocrisia falar de cidadania”⁵.

Urge, portanto, que se amplie o horizonte e se abra um raio de luz em um cenário de obscuridade crescente dos direitos fundamentais, ainda que seja apenas uma voz rouca e solitária a gritar “basta” de apego ao poder pelo poder, de pregar na cruz aqueles que esperam de nós apenas um pouco de água da vida.

Nessa senda, antes de pensar na proposta de curso de formação para os que ingressam na carreira, deve ser pensado no concurso e forma de atração de pessoas para compor a Instituição do futuro, pessoas não ensimesmadas. Mais do que nunca, em tempos sombrios, precisamos de Promotores de Justiça Humanistas, o que parece tautológico, mas, como pontuado, não o é.

A partir dessa ideia, não há como deixar de registrar que nossos cursos de direito mais parecem uma camisa de força, que caminha à margem dos avanços do mundo da tecnologia e informação. O mundo mudou, avanços em áreas diversas, jamais imaginadas. A sociedade da tecnologia exige um direito adequado ao seu tempo. Enquanto na área da biologia se busca o prolongamento da vida, no curso de direito, com raras exceções, parece que não há vida, tudo está morto, o que não deixa de ser um reflexo da crise e do processo de decadência pelo qual estão passando as universidades

brasileiras⁶, com suas estruturas inquisitivas e arrogantes, tal como existente na sociedade⁷.

Realmente, o narcisismo impera. Um narcisismo pedante, próprio da Academia. O que se nota com mais frequência é o trabalho intenso de alguns pela promoção de seus próprios livros e ideias, esquecendo que o *locus* é de suscitar novas ideias e modos de atuar. Não há espaço para a quebra de paradigmas, mas apenas a reprodução de conhecimentos já postos e se diga de passagem em muitos casos já ultrapassados.

Nossa grade dos cursos de Direito, com média de cinco anos de dificuldade, na qual se debruçam por anos os alunos/futuros promotores de justiça, forma e enforma pelo poder e para o poder, perpetuando uma lógica perversa de manutenção do *status quo*, de forma acrítica e irrefletida.

O modelo que impera desconsidera que

(...) temos direito a que a ciência não nos prenda a um projeto heterônomo de dominação e um ensino universitário que predetermine nossos pensamentos pela manipulação, narcisista e arrogante, de verdades que não servem para mobilizar o homem na procura de um ar transformador da sociedade⁸.

Diante desse cenário, como receber os novos promotores de justiça nos quadros da Instituição que tem a missão da promoção da justiça, de contribuir para a transformação social⁹? Chegam engessados pelo sistema, que não informa, mas enforma.

4 BONAVIDES, Paulo. Os dois Ministérios Públicos do Brasil: o da Constituição e o do governo. In MOURA JÚNIOR, Flávio Paixão; ROCHA, João Carlos Carvalho; DOBROWOLSKI, Samantha Chantal; SOUZA, Zani Tobias (Coord.). **Ministério Público e a ordem social justa**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

5 WARAT, Luis Alberto. **A Rua Grita Dionísio! Direitos humanos da alteridade, surrealismo e cartografia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 82.

6 Merece aqui destaque a advertência de Antônio Alberto Machado: “os problemas que actualmente afligem a universidade no Brasil, e particularmente o ensino jurídico no País, têm de ser entendidos num contexto maior de crise que atinge estruturalmente tanto a sociedade em geral quanto o próprio Estado brasileiro, desde a organização daquela até a racionalidade e legitimidade deste último. Nas reflexões de San Tiago Dantas, a causa imediata dessa crise, ou decadência, reside na perda da eficácia da cultura universitária, que teria perdido também a sua capacidade de criar e aplicar as técnicas de controle do meio físico e social” (MACHADO, Antônio Alberto. **Ministério Público, Democracia e Ensino Jurídico**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999, p. 49).

7 WARAT, Luis Alberto. **Introdução Geral ao Direito III**. O direito não estudado pela teoria jurídica moderna. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997, p. 12.

8 WARAT, Luis Alberto. **Introdução Geral ao Direito III**. O direito não estudado pela teoria jurídica moderna, ob. cit., p. 12.

9 Conforme destaca Marcelo Pedroso Goulart, “O princípio da transformação social, como macroprincípio impositivo, por um lado, obriga o cidadão, a sociedade – pelos sujeitos políticos coletivos e sujeitos econômicos – e as instituições estatais – pelos diversos órgãos de direção política – a implementarem ações e políticas públicas voltadas para a transformação democrática das estruturas sociais e econômicas; por outro, fundamenta e legitima as reivindicações sociais voltada às prestações positivas do Estado” (GOULART, Marcelo Pedroso. **Elemento para uma teoria geral do Ministério Público**. Belo Horizonte: Arraes, 2013, p. 56).

Como desconstruir os paradigmas da sociedade com “inflação de valores”¹⁰ e desumanizada para reconstruir e fazer ressurgir o Ministério Público proposto na Carta de 1988?

Como observa Luiz Henrique Beust,

Assim, o fato é que, via um processo progressivo de materialização, racionalização e mecanização do universo, do indivíduo e da sociedade, a cultura moderna acabou por coisificar o mundo, o ser humano e seus ideais. Os paradigmas dominantes da modernidade levaram à desumanização do ser humano e do mundo¹¹.

Essa é uma questão ética que precisa ser levada em conta na formação dos agentes políticos do Ministério Público¹² se se pretende realmente trilhar o caminho traçado pela Constituição Federal, na qual a Instituição é inserida com um claro espírito político democrático¹³, tendo duas nobres missões que são concomitantes e convergentes, como se pode extrair do seu art. 127. Em primeiro lugar, tem a missão de resguardar os direitos fundamentais em todas as suas dimensões, com destaque para a defesa dos grupos desfavorecidos e os vulneráveis frente os eventuais arbítrios do Estado, que pode agir, como a história demonstra, com excesso. Em segundo lugar, tem a missão de lutar para que as prestações positivas estatais e comunitárias destinadas aos avanços sociais previstas na Constituição Federal não se transformem numa mera promessa em um “pedaço de papel”, devendo, portanto, velar com toda sua força para que sejam efetivamente implementadas¹⁴.

Portanto, para que o Ministério Público retorne aos trilhos da Constituição e se reencontre deve necessariamente voltar seus olhos para o caminho da ética. Da ética da alteridade, que necessita urgentemente ser reavivada, voltando a pulsar nas mentes e nos corações dos seus agentes políticos, conscientes da sua verdadeira vocação constitucional na construção da democracia¹⁵. Também é necessário que agregue aos seus conhecimentos ciências e disciplinas para além do direito, o que é essencial para a formação de um pensamento crítico, criativo e reflexivo.

Essa é a proposta desse breve ensaio. Sem a pretensão de esgotar o tema, o que se pretende minimamente é provocar uma reflexão a respeito da importância dos cursos de formação dos agentes políticos do Ministério Público como um dos caminhos para suprir essa grave e notória deficiência do tradicional ensino jurídico que campeia em *terrae brasilis*, que se mostra inadequado para preparar os novos promotores de justiça para os desafios da modernidade e a missão constitucional que lhes foi confiada.

Formação ética e valores humanos: um resgate necessário

Como transportar a barreira do individualismo, da desumanização do ser humano para novamente alcançar uma atuação que ultrapasse os deveres jurídicos e de fato se comprometa com o resultado? Por que introduzir ou reavivar os valores éticos?

Respondendo a essas indagações, podemos dizer que primeiro porque “a simple enunciación de que os servidores públicos deben ser un espello onde os cidadáns se poidan mirar, ainda merece ser defendida”¹⁶.

Segundo, porque, a introdução de valores éticos, na práxis daqueles que exercem a função pública de agentes políticos do Ministério Público, pode gerar um fundamento e um

10 Como destaca Bauman, “vivemos não apenas numa era de inflação monetária, mas também de uma inflação – portanto, desvalorização – de conceitos e valores” (BAUMAN, Zygmunt; DANKIS, Leonidas. **Cegueira moral: a perda da sensibilidade na modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2014, p. 148).

11 BEUST, Luiz Henrique. **Ética, Valores Humanos e Proteção à Infância e Juventude. Encontros Pela Justiça na Educação**. Brasília, 2000. p.34.

12 Adotamos aqui a corrente de doutrinadores que considera os agentes do Ministério Público como agentes políticos, citando, por todos, Hely Lopes Meirelles, que os define como sendo aqueles que “exercem funções governamentais, judiciais e quase-judiciais, elaborando normas legais, conduzindo os negócios públicos, decidindo e atuando com independência nos assuntos de sua competência. São as autoridades públicas supremas do Governo e da Administração na área de sua atuação, pois não estão hierarquizadas, sujeitando-se apenas aos graus e limites constitucionais e legais de jurisdição. Em doutrina, os agentes públicos têm plena liberdade funcional, equiparável à independência dos juízes nos julgamentos (...)”, destacando mais adiante que os membros do Ministério Público “integram a categoria dos agentes políticos, inconfundíveis com os servidores das respectivas instituições” (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 73 e 67). Também sobre o tema é válido conferir o texto de Denise Neves Abade, “O membro do Ministério Público como agente político”, publicado no Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União (disponível em: <file:///C:/Users/user/Downloads/BC_07_Art03.pdf>, acesso em: 2 mar. 2018).

13 BUSATO, Paulo César. **O papel do Ministério Público no futuro do Direito Penal brasileiro**. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/SRC%2005_105.pdf>, p. 2, acesso em: 20 maio 2018.

14 No mesmo sentido: BELO, Enzo. **Perspectivas para o Direito Penal e para um Ministério Público Republicano**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 295.

15 Cabe aqui destacar os ensinamentos de Antônio Alberto Machado, que observa: “Ao Ministério Público, consciente do seu papel na construção da democracia, atuando em meio às relações de poder que governam a sociedade capitalista, parece não haver outra alternativa senão funcionar como canal de acesso à justiça para as camadas populares na defesa de direitos fundamentais, assumindo assim, como uma de suas funções institucionais, a defesa jurídico-política dos direitos humanos ou sociais formalmente assegurados pela nova ordem constitucional” (MACHADO, Antônio Alberto. **Ministério Público, Democracia e Ensino Jurídico**, op. cit., p. 174).

16 SÁNCHEZ, Manuel Díaz. **Ética Pública e Estado do Bemestar**, Santiago de Compostela: Escola Gelega da Administração Pública, 1994.p.188

sentido novo para a Instituição e sociedade que representam, preenchendo o vazio deixado pelas crenças religiosas e pela descrença no Estado prestacional.

Com efeito, como destaca Alejandro Santibañez Handschuh:

Las personas van internalizando las normas Morales a lo largo de su vida. Para Piaget, “el desarrollo del juicio moral es el resultado de un proceso esencialmente activo amparado por dos pilares básicos, que son maduración y la interacción social... la interacción social es uno de los elementos capitales del desarrollo moral”. Beltrán-Llera, llega a la conclusión después de realizar un trabajo experimental con 126 niños, de que “los juicios morales pueden ser modificados por la influencia de los modelos, especialmente cuando la modificación es producida en el sentido de la evolución”, sigue concluyendo este autor que “la explicación de la madurez del juicio moral puede ser enmarcada en ambos contextos: el evolutivo y el del aprendizaje cognitivo e social”.¹⁷

Terceiro, porque a função pública, quando revestida dos valores éticos universais, fundamentada na observância dos direitos fundamentais e dos princípios que regem a toda atividade da Administração Pública, subsistirá e permanecerá no caminho trilhado, mesmo nos momentos mais críticos da vida política.

Finalmente, porque “Las leyes se dedican a precisar unos mínimos de cumplimiento. Pero la moral aspira a los máximos”¹⁸. A ética é mais abrangente que o direito, pois exige uma conduta funcional híbrida, ou seja, que esteja conformada com o direito e a moral. Como exemplo, podemos dizer que não basta preencher dados do sistema demonstrando que está produzindo/quantitativo de processos e ações propostas, mas o que e qual o resultado alcançado. O quanto estamos contribuindo para o progresso do município onde está exercendo a sua função.

Importante lembrar que a preocupação com o comportamento ético não vem somente da atualidade, mas é fruto de anos de história da humanidade. Conforme assinala o Professor Dalmo de Abreu Dallari:

Em minucioso estudo sobre a ética a Nicômaco, publicado como introdução a uma das mais recentes coleções francesas dessa obra de Aristóteles, J.F. Balandé chama a atenção para a existência de dois termos gregos muito semelhantes: “ethos”, significando “o costume”, e “éthos”, que se refere ao caráter. Observa, também, que Aristóteles dá grande importância à aproximação entre o caráter e o costume, considerando que a virtude do caráter, que é virtude ética, não se adquire por meio de lições, mas pela prática e repetição, ou seja, pelo costume¹⁹.

Na mesma linha de Aristóteles, Immanuel Kant leciona que

(...) ética consiste na livre aceitação de um dever que a razão representa à vontade como necessário. Para Kant o imperativo categórico que define a ética se traduz na seguinte regra áurea: “Aja tu de tal modo que tu trates a humanidade, tanto em tua pessoa, quanto na pessoa de qualquer outro, sempre, ao mesmo tempo, como um fim e jamais como simples meio”²⁰.

Transportando o pensamento de Aristóteles e Kant para a ética no exercício da função pública do agente político do Ministério Público, pode-se afirmar que a incorporação da regra áurea deve ser projetada na prática funcional responsável, eficaz e humanitária. Na lição de Kant, ser ético como promotor de justiça é praticar os atos profissionais em favor da coletividade ou do indivíduo, tratando o ser humano como fim e jamais como simples meio. Toda ação humana, que não leve em conta essa diretriz maior, é sem sombra de dúvida antiética. Em outras palavras contribui para o cerceamento da liberdade, do exercício da potencialidade inata de cada ser humano de construir, produzir o novo em favor do todo.

O papel dos cursos de formação na introdução dos valores éticos aos agentes políticos do Ministério Público

Falar de ética não nos parece utopia. Mas, ainda que se considere assim, o que é utopia senão aquilo que temos visibilidade a distância? A utopia, como diz a pena poética de Eduardo Galeano²¹, nos faz caminhar.

17 HANDSCHUH, Alejandro Santibañez. **La ética en el ejercicio de la función administrativa**. I Congreso Interamericano del CLAD Sobre la Reforma del Estado y de la Administración Pública, Anales 4, Caracas, Venezuela.p.19

18 ROMERO, Maria Feria. **Aplicabilidad de las normas éticas en la Administración Pública Gallega**. Colección Monografías. Santiago de Compostela: EGAP – Escola Galega de Administración Pública, 1999, p.90.

19 BALANDÉ, J.F. **Éthique à Nicomaque**. (Introdução), Paris, Lês livres de Poche, 2001, págs.13,17,28 e 29) *Apud* DALLARI, Dalmo de Abreu, in **Curso de Especialização à Distância em Direito Sanitário para Membros do Ministério Público e da Magistratura Federal, Reforsus, Ministério da Saúde, Governo do Brasil**, p.122.

20 KATTN, Axel. **Et L'Homme dans tout ça?**, Paris, Nil Editions, 2000, págs.65, *Apud*, DALLARI, Dalmo de Abreu, op. cit., p. 122.

21 GALEANO, Eduardo. **As Palavras Andantes**. 4 ed. Porto Alegre: &PM, 1994.

Desse modo, falar de ética significa voltar à origem de todas as coisas, ou seja, falar do homem. Este é o centro e o fim de todas as atividades desenvolvidas pelo Estado, Administração Pública e função pública. A ética permite que o homem coisificado e coisificante assuma novamente o protagonismo de sua história enquanto sujeito, pessoa no sentido amplo da palavra.

Para introduzir ou reavivar os valores éticos universais é necessário um mergulhar nas fontes originais que formaram e firmaram a base do Ministério Público brasileiro. No campo educativo, introduzir no curso de formação os valores éticos para os que ingressam na função pública como promotores de justiça um novo olhar sobre o direito e a justiça. Cursos estes que não só descrevam linhas e modo de fazer no campo teórico, mas, também, com a identificação e publicização de atuação de membros da instituição que de fato contribuíram e estão contribuindo para uma concretização dos direitos humanos.

“Uma ética aplicada que sabe que as virtudes são hábitos que desenvolvem as potências operativas do homem em ordem ao bem, isto é, que levam a fazer bem o que há que fazer”.²²

Nessa linha, é fundamental que os cursos de formação do Ministério Público abandonem as “velhas roupas” e não repitam os erros históricos de nossos cursos de direito, os quais, como destacado, em geral não privilegiam uma formação ética e humanista, uma vez que na sua grande maioria são voltados mais para o individualismo e a transmissão de conhecimentos pautados pelas exigências do mercado²³, desprovidos assim de “direitos de alteridade”²⁴, o que não se coaduna com um Ministério Público da Constituição.

A necessária transdisciplinariedade na formação dos agentes políticos do Ministério Público

De igual modo é fundamental criar-se um antídoto para uma alergia que parece contaminar os juristas de um modo geral, que é “uma espécie de alergia a transdisciplinariedade”²⁵, que também acomete boa parte dos integrantes do Ministério Público brasileiro, que se satisfazem apenas com os conhecimentos dogmáticos do direito.

Trata-se de um equívoco na formação, que produz efeitos deletérios na atividade-fim dos órgãos de execução do Ministério Público, inclusive refletindo na tão desejada transformação social. Assim, o que se tem é uma deformação, com a ilusão arrogante de que a dogmática do direito representa uma “verdade perfeita” e acabada, quando na realidade não passa de um “paleopositivismo”²⁶, que engessa o diálogo e imuniza as possibilidades criativas que proporcionam o conhecimento transdisciplinar.

Por óbvio que não se pode descuidar do campo teórico dogmático do direito. Porém, isso se mostra insuficiente para que o Ministério Público possa cumprir a sua missão constitucional. É necessário ir além, devendo os cursos de formação ser pensados e executados sob uma perspectiva também transdisciplinar, reclamando o diálogo com outras importantes ciências e disciplinas, como a filosofia, a sociologia, a psicologia, a política, a economia, a criminologia etc., fomentando desse modo a livre circulação dos saberes sem qualquer hierarquização.

Com isso, criam-se espaços favoráveis não só para estimular no agente político do Ministério Público um pensamento crítico, criativo e reflexivo, mas também para proporcionar uma melhor compreensão do mundo no qual se insere, e assim se compreender e se interpretar. Somente assim terá a exata consciência do seu papel constitucional na realidade que o cerca.

Para exemplificar, basta imaginar a atuação do Ministério Público nas questões relativas às políticas públicas. Para que se tenha uma atuação realmente eficiente e realista, em muitos casos é

22 MOREIRA, José Manuel. **Ética e Administração Pública**. Moderna Gestão Pública, INA – Instituto Nacional de Administração, p385.

23 “O ensino do direito, tal como ocorre nos demais campos da ciência, está também aprisionado pelo modelo tecnológico de transmissão do saber como uma exigência do mercado. Com a hipervalorização do conhecimento técnico o ‘discurso competente’, ou ‘discurso instituído’, no campo jurídico, confunde-se com a descrição avaliativa das técnicas de decisão e dos esquemas de eliminação de conflitos, sem nenhuma perquirição avaliativa-prescritiva acerca, por exemplo, dos fundamentos do direito, da função social da dogmática jurídica ou, no campo ético, sobre a necessidade de se promover uma distribuição igualitária dos direitos fundamentais da pessoa humana, indispensáveis a uma convivência democrática” (MACHADO, Antônio Alberto. **Ministério Público, Democracia e Ensino Jurídico**, ob. cit., p. 53).

24 Os quais, no esboço proposto por Warat, são os seguintes: “a) direito a não estar só; b) direito ao amor; c) direito à autonomia, encontro com a própria sensibilidade; d) direito à autoestima; e) direito a não ser manipulado; f) direito a não ser discriminado, excluído; g) direito a ser escutado; h) direito a não ficar submisso; i) direito a transitar à margem dos lugares comuns, os estereótipos e os modelos; j) direito a fugir do sedentarismo como ideologia e retornar à pulsão de errância; l) direito à própria velocidade; à lentidão” (WARAT, Luis Alberto. **A Rua Grita Dionísio! Direitos Humanos da Alteridade**. Surrealismo e Cartografia, ob. cit., p. 117).

25 WARAT, Luis Alberto. **A Rua Grita Dionísio! Direitos Humanos da Alteridade**. Surrealismo e Cartografia, ob. cit., p. 56.

26 FERRAJOLO, Luigi. **Diritto e Ragione. Teoria del Garantismo Penale**. 5 ed. Roma: Laterza, 1998, p. 921. Na visão se trata de uma orientação teórica que ignora o conceito de validade constitucional das leis, atribuindo legitimidade ao ordenamento jurídico pela simples observância do preenchimento dos requisitos formais da elaboração legislativa, que é um problema do qual padece o direito em geral.

de suma importância mínimos conhecimentos sobre questões orçamentárias e também as especificidades da política. Aliás, sobre o último ponto, não podemos esquecer que “as sociedades confiam a seus sistemas políticos a gestão dos problemas mais complexos e que não podem ser resolvidos mediante uma prática profissional indiscutível”²⁷.

Compreender esses aspectos é fundamental para a tomada de decisão do agente político do Ministério Público, inclusive em relação aos modelos de atuação existentes, ou seja, demandista, resolutivo e preventivo. Para tanto, é igualmente importante compreender os limitados recursos do Poder Judiciário e de sua capacidade de assimilação, tendo a noção de que o custo de um processo é assimilado pela coletividade, o que acaba evitando excesso de litigância, fazendo com o que os promotores de justiça atuem de maneira mais inteligente, conscientes das consequências de seus comportamentos processuais.

Portanto, essa formação transdisciplinar mais do que nunca se mostra necessária em uma sociedade complexa e de riscos como a atual, que reclama inclusive uma mudança de paradigma na forma de atuação do Ministério Público, que não pode mais ficar atrelado apenas a uma atuação meramente demandista (por vezes abusiva ou frívola²⁸), como agente reativo e acrítico, reproduzidor de uma lógica perversa de dominação, incapaz de contribuir para uma verdadeira transformação social.

A necessária formação democrática: caminhos para melhoria da democracia externa do Ministério Público

É fundamental também que o permanente processo de depuração e evolução institucional se dê de forma democrática, valendo-se

amplamente do princípio da democraticidade²⁹, o que traz consequências importantes para uma boa atuação ministerial, como, por exemplo, a necessidade de motivação de suas decisões e escolhas, de transparência, de atuação democrática e dialogada.

Desse modo, como destaca Georges Abboud, em lição perfeitamente aplicada ao Ministério Público, a “Administração pública deve ser conforme a Constituição”³⁰, havendo uma verdadeira constitucionalização do direito administrativo. E essa ideia de democraticidade no Ministério Público é essencial, tanto no aspecto interno como no externo, o que qualifica a tomada de decisão da administração superior e dos órgãos de execução, além de contribuir para a transparência administrativa.

Logo, esse processo de depuração institucional por meio do princípio da democraticidade deve ser conduzido como um tema de primeira grandeza na formação dos agentes políticos do Ministério Público, reclamando, fundamentalmente, uma postura e um pensamento crítico, criativo e reflexivo, com a necessária maturidade, coragem e equilíbrio para a tomada de decisões que visem à eficiência administrativa, o que proporciona o cumprimento de sua missão constitucional de “advogado do povo”, promovendo de fato os interesses estratégicos da sociedade brasileira.

Sem praticar democracia o Ministério Público entra em rota de colisão com a CF, tornando-se uma contradição em seus próprios termos³¹, pois como poderá defender o regime democrático se

27 INNERARITY, Daniel. **A política em tempos de indignação**: A frustração popular e os riscos para a democracia. Rio de Janeiro: LeYa, 2017, p. 78.

28 MARCELINO JR, Julio Cesar. **Análise Econômica do Acesso à Justiça: A tragédia dos custos e a questão do acesso inautêntico**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 186: “A litigância frívola corresponde à litigância com baixa probabilidade de êxito, proposta pelo jurisdicionado sem levar em conta os custos acarretados ao erário. Este litigante, por vezes na condição improbus litigador, propõe a sua demanda mesmo consciente de que o benefício que poderá obter ao final com um julgamento é inferior ao custo de tramitação do processo. (...) Importante destacar que os negative expected suits ou os positive expected suits, que correspondem às expectativas negativas ou positivas do queixoso em relação a sua demanda judicial, estão diretamente ligadas à legitimidade do direito de ação. Será a partir dessas expectativas que o requerente fará sua avaliação custo-benefício em relação ao resultado que poderá obter com a ação judicial propostas. Diz respeito aos proveitos privados e sociais que poderão ser alcançados”.

29 Que é um verdadeiro princípio unificador de uma administração pública de inspiração democrática-constitucional (sobre a expressão, conferir: MARTINS, Rui Cunha. **O ponto cego do direito**: the Brazilian Lessons. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 72-75).

30 ABBOUD, George. **Discricionariedade administrativa e judicial**: o ato administrativo e a decisão judicial. São Paulo: RT, 2014, p. 191. Dessa forma, conforme observa o autor, “no Estado Constitucional, configurou-se uma substituição da reserva vertical da lei por uma reserva vertical da própria Constituição. Essa substituição permitiu que a Constituição passasse a ser o fundamento direto do agir administrativo, tendo reflexo imediato em duas áreas de incidência: (i) a Constituição torna-se norma direta e imediatamente habilitadora da competência administrativa; (ii) a constituição passa a ser critério imediato da decisão administrativa” (idem, p. 191).

31 Necessário sempre lembrar os ensinamentos de Paulo Bonavides que, observando o perfil constitucional do Ministério Público, destaca que os pulmões de grande parcela de seus membros “respiram o oxigênio da Constituição”, arrematando: “Sentinela da coisa pública, é o Ministério Público da Sociedade, do cidadão, do povo, do governante constitucional; o Ministério Público que padece a animadversão de um Executivo depravado porque nunca a corrupção do Poder foi alvo de investigações tão rentes às esferas mais elevadas da Administração Pública quanto ora acontece (...). O Ministério Público é constitucional; é a Constituição em ação, em nome da Sociedade, do interesse público, da defesa do regime, da eficácia e salvaguarda das instituições” (BONAVIDES, Paulo. **Os dois Ministérios Públicos do Brasil**: o da Constituição e o do governo, op. cit., p. 350-352).

não praticar democracia? Portanto, esse é um enigma fundamental que os agentes políticos do Ministério Público precisam decifrar, se não a Instituição corre o risco de perder sua relevância e, assim, ser devorada, tal como na lendária mitologia grega do “Enigma da Esfinge”, cujo mostro mitológico é aqui representado por comportamentos antidemocráticos.

Nesse sentido, é necessário também reaproximar o Ministério Público do povo, do qual de certo modo se distanciou. É visível que a Instituição é cada vez mais demandada e cobrada por resultados pela sociedade civil, que, aliás, ainda lhe deposita relativa confiança. Porém, ocorre que nos últimos anos essa confiança vem decrescendo, conforme pode ser conferido, para exemplificar, na pesquisa “Índice de Confiança na Justiça no Brasil – ICJBrasil”, realizada pela FGV Direito SP, no primeiro semestre de 2017³², que indica um fenômeno inerente ao ciclo de vida das instituições públicas, marcadas por períodos de estabilidade e de crise³³.

Portanto, deve o Ministério Público fortalecer seu reencontro com os movimentos sociais, com a sociedade civil organizada, livrando-se assim das correntes burocratizantes e elitistas que sufocam a Instituição, tirando-a do caminho trilhado pela Constituição Federal.

Por isso, é importante que nos cursos de formação seja proporcionado o encontro e o diálogo dos novos agentes políticos do Ministério Público com tais setores. Desse modo, não apenas disciplinas devem ser pensadas a respeito, mas também oficinas,

inclusive contando com a participação de representantes desses diversos e importantes segmentos, como os variados conselhos municipais, os movimentos de moradores de rua, dos sem-teto, dos sem-terra etc.

E esse reencontro passa inclusive pela questão da linguagem utilizada pelos agentes políticos do Ministério Público, uma vez que inegavelmente sofre a influência do saber jurídico, conferindo uma concepção do Direito e da Justiça codificadas, que muitas vezes podem ser consideradas excludentes e ininteligíveis para o cidadão comum, afastando-o ainda mais da Instituição. Sobre tal situação, são interessantes as observações de Cátia Aida Silva:

Como já definiu Bourdieu, a delimitação do espaço da justiça implica, de fato, uma fronteira entre os especialistas, aqueles que podem utilizar e decodificar o saber jurídico, e os não-especialistas, desqualificados e impotentes para participar e influenciar os procedimentos adotados neste espaço. (...) A linguagem técnica jurídica cria a ‘atmosfera de oficialidade’ e funciona como ‘distanciador’, ao mesmo tempo em que imprime uniformidade à argumentação de todos os operadores do direito (Sousa Santos, 1988). Este saber técnico ou ‘discurso argumentativo’ constitui a fonte da competência jurídica dos promotores e demais operadores do direito e, por conseguinte, sua fonte de poder.³⁴

Essa aproximação do Ministério Público com a população é uma necessidade vital, sendo uma característica histórica da Instituição, que não pode ser perdida, pois contribui sobremaneira para a sua legitimação social e, conseqüentemente, o resgate de sua confiabilidade, da qual sempre desfrutou, mas que, nos dias atuais, como revelam algumas pesquisas, vem paulatinamente perdendo, o que reclama séria reflexão, que pode ser iniciada com os cursos de formação.

Conclusão

“Velho burocrata, meu companheiro aqui presente, ninguém nunca fez com que te evadisses, e não és responsável por isso. Construíste tua paz tapando com cimento, como as térmitas, todas as saídas para

32 Segundo a pesquisa, “as instituições que tiveram maior queda no seu grau de confiança foram: o Governo Federal, o Ministério Público e as Grandes Empresas. A confiança no Governo Federal caiu 23 pontos percentuais de 2014 a 2017, passando de 29% para 6%. O MP foi a segunda instituição mais afetada, uma vez que a confiança nesta instituição diminuiu 22 pontos percentuais: em 2014, a confiança era de 50%, em 2017, chegou a 28%” (disponível em: <file:///C:/Users/user/Downloads/relatorio_icj_1sem_2017.pdf>, acesso em: 28 fev. 2018). Na pesquisa o MP aparece na 7ª colocação, atrás das Forças Armadas (56%), Igreja Católica (53%), as redes sociais – facebook, twitter (37%), Imprensa Escrita (35%), Emissoras de TV (30%), Grande Empresas (29%). Não se desconsidera a existência de outras pesquisas, que colocam o MP em melhor posição, como o “Relatório da pesquisa de satisfação e imagem do CNMP e do MP – 2017”, no qual a Instituição figura na terceira posição, atrás das Forças Armadas e da Defensoria Pública (disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Apresenta%C3%A7%C3%A3o_da_pesquisa_CNMP_V7.pdf>, acesso em: 28 fev. 2018). Obviamente que o resultado varia de acordo com a metodologia aplicada, porém, não há como negar que todas as instituições (públicas e privadas) estão sofrendo desgaste em suas imagens ao longo do tempo, diminuindo o nível de confiança nas mesmas. E o MP não foge a essa constatação.

33 GOULART, Marcelo Pedrosa. Ministério Público: por uma nova espacialidade. In GOULART, Marcelo Pedrosa; ESSADO, Tiago Cintra; CHOUKR, Fauzi Hassan; OLIVEIRA, William Terra (Orgs.). **Ministério Público: pensamento crítico e práticas transformadoras**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016, p. 27.

34 SILVA, Cátia A. Promotores de Justiça e novas formas de atuação em defesa de interesses sociais e coletivos. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. São Paulo, v. 16, n. 45, p. 130. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v16n45/4334.pdf>>, acesso em: 21 maio 2018.

luz. (...) não queres te inquietar com os grandes problemas e fizeste um grande esforço para esquecer a tua condição de homem...”

(Antoine de Saint Exupéry³⁵)

Nunca é tarde para lembrarmos da incitação à humanização de Antoine de Saint Exupéry descrita acima. Essa é uma esperança que nunca deve morrer no Ministério Público. Mas esperança por si só não basta, pois, como diz Paulo Freire, é necessário que se pratique o verbo esperar³⁶.

E se o Ministério Público pretende realmente praticar o verbo esperar e continuar a trilhar o caminho da Constituição Federal, sendo de fato um Ministério Público da Constituição, e não de governo, deve repensar e visitar muitos temas. E um desses temas fundamentais, sem sombra de dúvida, é o modelo dos seus cursos de formação.

Nesse cenário, revela-se essencial o papel do Conselho Nacional do Ministério Público, na sua missão de zelar pela unidade nacional e ser o indutor de políticas públicas institucionais, conduzindo o Ministério Público no caminho da Constituição e da ética nesse gradual e permanente processo de evolução e modernização.

Ética sim, pois a conduta ética é imprescindível em todos os campos da ação humana, mas tem um destaque especial para aqueles que foram incumbidos da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. A uma porque o bem tutelado pelo direito à saúde é a vida humana. Logo, mais do que nunca o espírito de serviço somado a um alto grau de responsabilidade, virtudes e talentos devem ser imanentes à figura do promotor de justiça na persecução do interesse geral.

Nessa senda, para finalizar, invocamos aqui os ensinamentos de Gregório Robles, que são absolutamente adequados aos agentes políticos do Ministério Público:

Hoy la ética se ha transformado en una necesidad radical, pues sin ella el género humano sucumbirá a la destrucción. Es preciso un nuevo pacto; el

pacto que nos impulse a la contemplación de la humanidad como un todo y nos permita salvarnos juntos. No un pacto a favor del Estado, como los modernos, sino un pacto a favor de la humanidad.³⁷

Referências

ABADE, Denise Neves. **O membro do Ministério Público como agente político**. Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União. Disponível em: <file:///C:/Users/user/Downloads/BC_07_Art03.pdf>.

ABBOUD, George. **Discricionariedade administrativa e judicial: o ato administrativo e a decisão judicial**. São Paulo: RT, 2014.

BAUMAN, Zygmunt; DANKIS, Leonidas. **Cegueira moral: a perda da sensibilidade na modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

BELO, Enzo. **Perspectivas para o Direito Penal e para um Ministério Público Republicano**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BEUST, Luiz Henrique. **Ética, Valores Humanos e Proteção à Infância e Juventude**. Encontros Pela Justiça na Educação, Brasília, 2000.

BONAVIDES, Paulo. Os dois Ministérios Públicos do Brasil: o da Constituição e o do governo. In BUSATO, Paulo César. **O papel do Ministério Público no futuro do Direito Penal brasileiro**. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/SRC%2005_105.pdf>.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Curso de Especialização à Distância em Direito Sanitário para Membros do Ministério Público e da Magistratura Federal**, Reforsus, Ministério da Saúde, Governo do Brasil.

EXUPÉRY, Antoine de Saint. **Terra dos Homens**. 32 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2015.

35 **Terra dos homens**. 32 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2015, p. 12.

36 Disse o educador: “É preciso ter esperança, mas ter esperança do verbo esperar, porque tem gente que tem esperança do verbo esperar. E esperança do verbo esperar não é esperança, é espera. Esperança é se levantar, esperança é ir atrás, esperança é construir, esperança é não desistir! Esperança é levar adiante, esperança é juntar-se com outros para fazer de outro modo” (FREIRE, Paulo. **Pedagogia da esperança**: um reencontro com a pedagogia do oprimido. São Paulo: Paz e Terra, 2014, p. 110-111)

37 ROBLES, Gregório. **Los derechos fundamentales y la ética en la sociedad actual**. Cuadernos Cívitas. Madrid: Cívitas, 1992, p.185.

FERRAJOLI, Luigi. **Diritto e Ragione**. Teoria del Garantismo Penale. 5 ed. Roma: Laterza, 1998.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da esperança: um reencontro com a pedagogia do oprimido**. São Paulo: Paz e Terra, 2014.

GALEANO, Eduardo. **As Palavras Andantes**. 4 ed. Porto Alegre: &PM, 1994.

GOULART, Marcelo Pedroso. **Elemento para uma teoria geral do Ministério Público**. Belo Horizonte: Arraes, 2013.

GOULART, Marcelo Pedroso; ESSADO, Tiago Cintra; CHOUKR, Fauzi Hassan; OLIVEIRA, Willian Terra (Orgs.). **Ministério Público: pensamento crítico e práticas transformadoras**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

HANDSCHUH, Alejandro Santibañez. **La ética en el ejercicio de la función administrativa**, I Congreso Interamericano del CLAD Sobre la Reforma del Estado y de la Administración Pública, Anales 4, Caracas, Venezuela.

INNERARITY, Daniel. **A política em tempos de indignação: a frustração popular e os riscos para a democracia**. Rio de Janeiro: LeYa, 2017.

MACHADO, Antônio Alberto. **Ministério Público, Democracia e Ensino Jurídico**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

MARCELINO JR, Julio Cesar. **Análise Econômica do Acesso à Justiça: a tragédia dos custos e a questão do acesso inautêntico**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

MARTINS, Rui Cunha. **O ponto cego do direito: the Brazilian Lessons**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

MOREIRA, José Manuel. **Ética e Administração Pública: Moderna Gestão Pública**, INA – Instituto Nacional de Administração. 2000.

MOURA JÚNIOR, Flávio Paixão; ROCHA, João Carlos Carvalho; DOBROWOLSKI, Samantha Chantal; ROBLES, Gregório. **Los derechos fundamentales y la ética en la sociedad actual**. Cuadernos Cívitas. Madrid: Civitas, 1992.

ROMERO, Maria Fera. **Aplicabilidad de las normas éticas en la Administración Pública Gallega**. Colección Monografías. Santiago de Compostela: EGAP – Escola Galega de Administración Pública. 1999

ROBLES, Gregório. **Los derechos fundamentales y la ética en la sociedad actual**. Cuadernos Cívitas. Madrid: Civitas, 1992.

SÁNCHEZ, Manuel Díaz. **Ética Pública e Estado do Bemestar**, Santiago de Compostela: Escola Gelega da Administração Pública, 1994.

SILVA, Cátia A. *Promotores de Justiça e novas formas de atuação em defesa de interesses sociais e coletivos*. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. São Paulo, v. 16, n. 45 Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v16n45/4334.pdf>>.

SOUZA, Zani Tobias (Coord.). **Ministério Público e a ordem social justa**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

WARAT, Luis Alberto. **A Rua Grita Dionísio! Direitos humanos da alteridade, surrealismo e cartografia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

WARAT, Luis Alberto. **Introdução Geral ao Direito III**. O direito não estudado pela teoria jurídica moderna. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.